



DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão E-040/2024 - Processo nº 26252/2024.

Objeto: Registro de preços para a “Aquisição de material médico hospitalar I”.

Trata-se de **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** solicitados por **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELLI - EPP** e **EGK COMERCIAL EIRELI**, todos, protocolados, conforme Edital, via sistema “Compras BR”, em **06/11/2024**, parte integrante deste Despacho.

Em apertada síntese, as supracitadas impugnantes insurgem-se contra os termos do Edital, em especial ao critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE. Em essência, nas fundamentações, alegam que o desmembramento dos lotes não trariam prejuízos à Administração; que não houve justificativa, por parte do “Órgão”, do “porque da composição do lote”; que há itens, agregados em lotes, incompatíveis e em “duplicidade de registros”; para corroborar o alegado, as impugnantes citam dispositivos da Lei nº 14.133/21, Lei nº 10.406/02, Lei nº 8.666/93; jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Trechos de Doutrina.

De início, informamos aos impugnantes que é de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP que as medidas que visam a paralisação do certame são excepcionais e que deverão ocorrer somente “mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados”.

Dito isto, no que se refere às irrisignações ao critério de julgamento menor preço por lote, informo que, em resposta ao Pedido de Impugnação, protocolado por UNIVEN LTDA - MATRIZ, a Secretaria de Saúde, Órgão Requisitante e que detém, com exclusividade, **a competência para a descrição técnica, bem como a justificativa para o parcelamento ou não da contratação almejada**, da licitação em epígrafe, manifestou-se por intermédio da Comunicação Interna nº 169/2024 fundamentando que “[...]o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote comprometerá a competitividade do procedimento.[...] que tal agrupamento resultará em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos,[...]”.

Por oportuno, informo que, em sede de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, o órgão de assessoramento jurídico desta Administração, em parecer jurídico, quanto à adoção do critério de julgamento menor preço por lote, destacou trechos de decisões do TCE-SP e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP, as quais admitem, ao menos em tese, a utilização do critério menor preço por lote, a saber:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

“Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal nada opõe à adjudicação conjunta de produtos afins, notórios os entraves logísticos e burocráticos que permeiam o gerenciamento de múltiplas atas subscritas com propósito congênere.

É o caso da reunião concebida, em que cada lote, sob a denominação de “item”, abrange medicamentos de uma só categoria, diferenciada de acordo com a inovação da fórmula terapêutica (tipo ético), intercambialidade (tipo genérico) e equivalência (tipo similar), sem ensejar transtornos à ampla competição ou ao alcance da proposta mais vantajosa.[...](TC-015654.989.22-7, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Sessão Pública de 15 de julho de 2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Pregão eletrônico Aquisição de medicamentos Decisão que suspendeu os certames nos moldes pretendidos pela agravada Insurgência do Município Cabimento Editais que estabelecem a utilização do critério menor preço por lote Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade Município que apresentou informações que indicam que o critério de seleção adotado se mostra mais eficiente e célere para a seleção das melhores propostas Descontinuidade de serviço fundamental para a saúde pública que força a municipalidade a celebrar contrato de emergência para a manutenção dos serviços Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não afastada Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo Agravo de Instrumento julgado Agravo interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2077160-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023 - grifamos”

Em face do acima exposto, conheço as IMPUGNAÇÕES interpostas pelas empresas **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELLI - EPP** e **EGK COMERCIAL EIRELI**, por serem tempestivas, e, com base na manifestação da Secretaria de Saúde e no Parecer Jurídico, de lavra da D. Procuradoria Municipal, parte integrante do referido processo, concluo pelo seu **INDEFERIMENTO**, não vislumbrando, no caso em exame, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria e nem razões que justifiquem a paralisação do certame.

Taboão da Serra/SP, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO FERNANDES DO ROSARIO
Data: 08/11/2024 12:15:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Ref.: **Pregão Eletrônico n.º E-040/2024**

Processo Administrativo n.º 26252/2024

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede em São José dos Campos-SP, à Rua Jaguarão, n.º 95, Chácara Reunidas, CEP. 12238-410, representada neste ato por **NATASHA APARECIDA CAETANO RINALDI**, brasileira, Analista de licitações, inscrita no CPF sob o n.º 400.833.178-64, portadora da cédula de identidade RG n.º 48.473.597-4, residente e domiciliada em São José dos Campos-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Edital do processo licitatório em epígrafe, e o faz com fundamento especialmente no *caput* do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos demais dispositivos da referida Lei, na Constituição Federal e demais normas de direito aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

O lote a ser impugnado diz respeito ao “LOTE 03 ” do Edital.

A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do “LOTE 03” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote fora desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho¹ sobre o tema, a saber:

“Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de

¹ Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.

vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma *relação sujeitável a enfoque custo-benefício*. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

No mesmo sentido, **é entendimento do próprio TCU**, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública **“promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”**

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o “loteamento” dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes.

Subsidiariamente, se e somente se não for acolhido o pedido supra, o que não acredita a ora requerente, mas admite em razão do princípio da eventualidade, que ao menos esta respeitada Administração Pública permita aos licitantes interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende, conforme exposto à exaustão na presente impugnação.

Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições, e que esta respeitada Administração Pública promova as contratações pelos melhores preços e em condições vantajosas, como consagra a Constituição Federal..

Por fim, mas não menos importante, a ora requerente externa os seus votos de elevada estima e distinta consideração pelos honrados servidores desta ilustre Administração Pública.

Assinado de forma digital
por NATASHA APARECIDA
CAETANO
RINALDI:40083317864
Dados: 2024.11.06 09:19:00
-03'00'

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
NATASHA APARECIDA CAETANO RINALDI
ANALISTA DE LICITAÇÕES
RG: 48.473.597-4
CPF: 400.833.178-64

A

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – SP

Pregão Eletrônico nº 040/2024

Processo Administrativo Nº. 26252/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALG RIO COMERCIO DE PROTUDOS LTDA, estabelecida nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Luiz Alves Cavalcante, 689/105, São João de Meriti, RJ, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.763.509/0001-00; com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, vem, respeitosamente, ante V. Sr^a, através de seu representante legal, propor **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2024**, ante as razões de fato e de direito que seguem.

SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTO

Primeiramente, a impugnante manifesta seu respeito por esta entidade licitante, tendo-a por entidade séria e operosa, acreditando, por tal razão, que a problemática que está ocorrendo no edital desta licitação será resolvida e alterada através dos esclarecimentos prestados na presente impugnação.

Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados **ITENS, SUB-ITENS, CLÁUSULAS e CONDIÇÕES** estabelecidas, de forma **PONTUAL**, no corpo do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e **em seus respectivos ANEXOS**, de forma a **LIMITAR a ampla participação ao certame, DISPENSAR TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, mediante INCLUSÃO de critérios técnicos não essenciais**, conforme será evidenciado a seguir.

I. OBJETO

1. Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório,

quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico, a Impetrante se viu obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito.

2. Como se sabe, a estrita observância da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública (art. 40º., *caput* e par. terceiro, inc. I, da Lei n. 14.133/2021) desafia a validade de todas as **DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas** que venham a **COMPROMETER, RESTRINGIR** ou, ainda, **FRUSTRAR** o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) **admissão**, (ii) **previsão**, (iii) **inclusão** ou (iv) **tolerância**, em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (**convocação**, nas **cláusulas** ou, ainda, nas **condições**);

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos". (g.n.)*

§1º. *É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei n.º. 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

3. Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o **DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO** como garantia individual, sobretudo nos casos em que o **exercício** das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de**

licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável:

***Art. 4.º, Lei n.º. 8.666/1993.** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

***Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

II. DA CLÁUSULA - valor total do lote.

4. O ÓRGÃO GERENCIADOR redigiu:

Critério de julgamento: menor preço por lote

5. Somada a ela, o ÓRGÃO não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote.

6. Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza **INDIVISÍVEL** o que consiste, na verdade, na **PERDA DE IDENTIDADE** ou, ainda, **REDUÇÃO DO VALOR**, quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, do LOTE 24 **MATERIAIS DE APOIO AMBULATORIAL II**, relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem **DIVISÍVEL** pode ser emprestado do Código Civil vigente:

***Artigo 87, Código Civil de 2002.** Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.*

7. Em que pese o entendimento do ÓRGÃO GERENCIADOR, o entendimento esposado

espelha a vontade impressa pelo legislador federal nas seguintes normas:

8. Além do mais, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já esposou entendimento consolidado nesse sentido (TCU, Plenário, Decisão 393/94), inclusive objeto de súmula:

[...] “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1.º, inciso I; art. 8º, §1.º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº. 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula 247, TCU. *É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

9. Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar **estudos** que comprovem as **VANTAGENS** técnica e econômica da aquisição por **LOTE**, em comparação à PARCELADA:

*O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23,*

§1º, da Lei nº. 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº. 247 (item 9.2, TC-015-663/2006-9, Acórdão nº. 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra (Acórdão n.º. 496/1998-TCU-Plenário).

10. Ademais, o magistério do Professor CARVALHO CARNEIRO é nesse sentido:

A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

(CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano IV, n. 3, setembro/2004, p.85/95.

11. Não é despidendo lembrar que o ÓRGÃO GERENCIADOR deve, de forma precípua, percorrer a via virtuosa construída pela Constituição Republicana para a aquisição dos bens de entidades privadas pela Administração Pública, de modo a respeitar todos os princípios intrínsecos ao procedimento licitatório:

O § 4º do Art. 87, Lei n.º. 14.133/2021. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

12. Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório **DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório.**

13. Ainda, pela lógica, vemos formação do lote com produtos sem qualquer coo-relação, como Lâmina Descartável Bisturi, Papel Alumínio, protetor Solar, Punch Instrumental Cir. Descartável e outros, Ora Nobres Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!!

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

14. Ante o exposto, pugna pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as CLÁUSULAS aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas;

15. Requer a **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, **sob pena de nulidade do ato e AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, todas as impugnações desenvolvidas nesta peça.

16. Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente, extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida.

São os termos que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro 06 de novembro de 2024.

ELENILSON RUSSELL
MARSICO:04532847
796

Assinado de forma digital
por ELENILSON RUSSELL
MARSICO:04532847796
Dados: 2024.11.06 10:28:34
-03'00'

ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA - SP

Pregão Eletrônico E Nº: 040/2024

Registro de Preços para aquisição de Material Médico Hospitalar

EGK COMERCIAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 02.896.013/0001-16, vem por meio de seu representante legal, devidamente qualificados nos autos do processo, apresentar suas **razões de IMPUGNAÇÃO**, o qual deverá ser acolhido em sua totalidade, por medida de Justiça:

PRELIMINARMENTE

DOS LOTES

O presente certame licitatório deve e merece ser revisto, considerando que os lotes Apresentados, mostram duplicidade de registros, bem como em alguns deles, incompatibilidades de produtos, com restrição à melhores propostas e maior concorrência.

DO LOTE 26 – PILHAS E BATERIAS

Conforme verifica-se deste lote, cabe aqui, apenas esclarecer que esta Administração possui um contrato com vigência salvo engano, até fins de 2024, onde consta grande parte destes produtos, em especial Ata Referente Materiais de Papelaria.

DO LOTE 25 – FRALDAS

Conforme verifica-se dos lote em questão, fora carreado ao mesmo o produto “DISPOSITIVO PARA INCONTINENCIA URINARIA - NUM. 04” e |NUM. 6, ou

seja não há qualquer relação com o material principal, ou seja fraldas, devendo ser retirado do lote.

DO LOTE 24 – Neste lote, não vemos qualquer relação entre **a compra de bisturi**, com aquisição eventual de papel alumínio, protetor solar e saco plástico para coleta, o que restringe o lote, esta empresa não vende bisturi, mas vende os demais produtos, ficando restringida a participação, **MORMENTE PORQUE NÃO POSSUI ATESTADO de bisturi.**

E mesmo que assim não fosse, não há qualquer relação entre os produtos que justifique, constarem do mesmo lote, devendo e merecendo o desmembramento destes itens.

As confusões em questão, ocorrem repetidamente, conforme verifica-se do lote \10 onde conta macaçã de plástico POLIPROPILENO, com produtos de TNT Tecido Não Tecido, sendo o primeiro de uso continuado, e os demais de uso descartáveis, e assim sucessivamente.

Isto posto, caso este I. município mantenha a forma descrita, requer esclarecimento no sentido de que **O ATESTADO DE CAPACIDADE PARA CADA LOTE, REFERE-SE A QUAIS PRODUTOS, PARTE OU O TODO???????**

isto posto, O ACOLHIMENTO, e esclarecimento por parte desta I. Comissão, quer pelos motivos expostos, quer por tratar-se de medida de JUSTIÇA

São Paulo, 06 de novembro de 2024

EGK COMERCIAL LTDA



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

PMTS - SMA

Secretaria Municipal de Saúde

Recebi em 06/11/2024

ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável Everton A. Moreira Lima

Nº: 169/2024

DATA: 04/11/2024

Everton A. Moreira Lima
Analista em Gestão Municipal
Funcional 48728
Delico - P.M.T.S

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Dr. José Alberto Tarifa Nogueira
Secretário Municipal de Saúde

Para: Thiago Fernandes do Rosário.
Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO:

Objeto: Aquisição Parcelada de Material Médico Hospitalar I.

Processo: E-40/2024

Ref.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – UNIVEN LTDA.

Prezado,

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-040/2024, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa UNIVEN LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo.

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento (itens da mesma natureza) devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Referente ao lote 13, informamos que o mesmo foi agrupado por itens da mesma natureza, e especificamente o item 172, foi descrito pela equipe técnica, de acordo com a necessidade do município, ou seja, de acordo com os equipamentos que já existem no município, inclusive a impressora (Konica Minolta Modelo 873), conforme informado em edital.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, opinou que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote comprometerá a competitividade do procedimento.

Acreditamos inclusive que tal agrupamento resultará em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa justificativa, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.

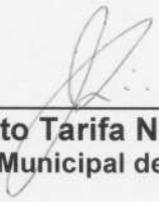
Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, opinamos por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da questão.



José Alberto Tarifa Nogueira
Secretário Municipal de Saúde